SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471475 - PR (2023/0363331-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS
ADVOGADOS	:	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715 ALESSANDRA CELANT - PR057984 AMANDA DE CASTRO - PR111153
AGRAVADO	:	JOAO MATTANA SECCO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALVES FEIERTAG - PR093836
INTERES.	:	LUCIENE ESTER ORTEGA CARVALHO
INTERES.	:	NELIDA ORTEGA CARVALHO
INTERES.	:	ORTEGA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDAE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada

Documento eletrônico VDA41923058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:11
Código de Controle do Documento: b73d4020-6f12-425a-8c90-ec62e58786fc

pelo Decreto n. 57.663/1966.

2. Afasta-se a regra civil de extensão da interrupção prescricional quando se reconhece a incidência da legislação especial cambial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41923058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:11
Código de Controle do Documento: b73d4020-6f12-425a-8c90-ec62e58786fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471475 - PR (2023/0363331-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS
ADVOGADOS	:	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715 ALESSANDRA CELANT - PR057984 AMANDA DE CASTRO - PR111153
AGRAVADO	:	JOAO MATTANA SECCO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALVES FEIERTAG - PR093836
INTERES.	:	LUCIENE ESTER ORTEGA CARVALHO
INTERES.	:	NELIDA ORTEGA CARVALHO
INTERES.	:	ORTEGA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDAE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

pelo Decreto n. 57.663/1966.

2. Afasta-se a regra civil de extensão da interrupção prescricional quando se reconhece a incidência da legislação especial cambial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS (SICOOB TRÊS FRONTEIRAS) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 121-128, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera as razões do recurso especial de que houve violação do art. 204, § 1º, do Código Civil. Alega que a interrupção da prescrição ocorrida em relação ao devedor principal se estende ao avalista, pois se trata de devedor solidário.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 151).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fundada

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

em cédula de crédito bancário.

O Tribunal a quo deu provimento a agravo de instrumento para acolher exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição ao fundamento de que, na ação de execução de cédula de crédito bancário, a interrupção da prescrição ocorrida em relação ao devedor principal é personalíssima, razão pela qual não se estende ao avalista, conforme previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto n. 57.663/1966, o que, por incidência do princípio da especialidade, afasta a aplicação do regime geral de interrupção do Código Civil (art. 204). Confira-se (fls. 29-30, destaquei):

> De início, é de se ressaltar que a respeito da Cédula de Crédito Bancário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, nos termos do artigo 44, da Lei nº 10.931 /2004, aplica-se às referidas Cédulas, no que couber, a legislação cambial, de modo que, a rigor, incide o disposto o artigo 70, do Decreto nº. 57.663/1966 – Lei Uniforme de Genebra, que estabelece o prazo prescricional de três anos, a partir do vencimento da dívida. Confira-se:
>
> Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. [...]
>
> Logo, evidente que a pretensão executória oriunda de cédula de crédito bancário prescreve no prazo de 03 (três) anos, contado do vencimento do título.
>
> **Por outro lado, em se tratando de execução de cédula de crédito bancário, aplica-se a regra específica do artigo 71, da Lei Uniforme de Genebra que estabelece que *"a interrupção da prescrição* , em detrimento *só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita"* das disposições do artigo 204, do Código Civil.** [...]
>
> Consignada tal premissa, o caso é de reformar a decisão agravada, na medida em que a parte exequente não conseguiu citar o executado JOÃO MATTANA SECCO, ora Agravante, antes do decurso do prazo prescricional trienal.
>
> No caso, a cédula de crédito restou vencida antecipadamente em março de 2015, tendo sido ajuizada a ação em 28 de junho de 2016, contudo a citação do executado somente ocorreu no dia 19 de agosto de 2021.
>
> Neste viés, cumpre mencionar que, embora o Juízo *'a quo'* não tenha analisado o pedido do exequente, formulado no dia 12.09.2016, de buscas de endereços do executado junto aos sistemas SIEL, INFOJUD e BACENJUD, não obstante, tal situação, isoladamente, não torna possível concluir que a citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (STJ, súmula nº 106), sobretudo considerando que, antes do transcurso do prazo prescricional, o exequente não praticou qualquer ato processual visando citar o ora agravante, a rigor, limitou-se a praticar atos visando a expropriação de imóvel dos demais devedores.
>
> A rigor, somente a partir do dia 09.07.2020, quando decorrido o prazo prescricional trienal, foi que o exequente voltou a praticar atos processuais visando a localização do executado JOÃO MATTANA SECCO (mov. 280.1, 292.1, 309.1, 327.1 e 357.1).
>
> Logo, o caso é de reformar a decisão agravada para acolher a exceção de pré executividade e julgar extinto o processo com relação ao executado JOÃO

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

MATTANA SECCO, sem ônus para as partes, na forma do art. 921, § 5º c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

O propósito recursal é definir se, na ação de execução de cédula de crédito bancário, é possível aplicar regra de extensão da interrupção prevista no art. 204, § 1º, do Código Civil para reconhecer que a interrupção da prescrição ocorrida em relação ao devedor principal também alcança o avalista.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004.

Assim, quanto à interrupção da prescrição, diferentemente do que ocorre no regime geral do Código Civil (art. 204, § 1°), por incidência do princípio da especialidade, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Inaplicável, portanto, a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil, ante a especialidade da legislação de regência cambial, que afasta a aplicação do regime geral, conforme dispõe o art. 903 do Código Civil.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DA AVALISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.
>
> 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito rural. Exceção de pré-executividade.
>
> 2. Ação ajuizada em 05/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 12/11/2019. Julgamento: CPC/2015.
>
> 3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução de cédula de crédito

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

rural, a interrupção da prescrição ocorrida em relação à avalista aproveita ao devedor principal.

4. À luz do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, aplica-se às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial. Assim, à pretensão de execução de cédula de crédito rural aplicam-se às disposições da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

5. **Ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, isto é, não atinge os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 da Lei Uniforme de Genebra)**.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.835.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020, destaquei.)

CRÉDITO INDUSTRIAL E DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TESE ACERCA DE VIOLAÇÃO À CF, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXIGE QUE O DOCUMENTO TENHA FORÇA EXECUTIVA. ADEMAIS, O DIREITO CAMBIÁRIO ADMITE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL, APENAS EM RELAÇÃO A PESSOA A QUEM FOI FEITA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO CAMBIAL FUNDADA EM NOTA OU CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TRIENAL, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LUG. APÓS A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM SUPERVENIENTE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. MATÉRIA QUE PODERÁ SER RELEVANTE APENAS PARA EVENTUAL AÇÃO DE CONHECIMENTO, FUNDADA NA RELAÇÃO FUNDAMENTAL.

1. Por se tratar de questão de ordem pública, que não está na esfera de disponibilidade das partes, nas instâncias ordinárias, cabe ao órgão judicial examinar os documentos que instruem a execução - inclusive, a materialização de qualquer uma das hipóteses do art. 295 do CPC aplicáveis ao processo executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado -, examinando se consta dos autos todos os documentos essenciais a permitir ao credor que requeira ao Judiciário atos de agressão do patrimônio do executado.

2. **Fica implícito da leitura da Lei Uniforme de Genebra ser possível apenas interrupção da prescrição para ajuizamento da ação cambial (art. 71), estabelecendo, ainda, que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita**.

Nessa linha de intelecção, é bem de ver que, no tocante ao direito cambiário, só é possível interromper a prescrição cambial - antes, pois, que se consume -, sendo certo que o art. 74 da LUG dispõe que não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

3. Com efeito, após a consumação da prescrição, eventual renúncia poderá ter relevância apenas para o direito material (relação fundamental), em eventual ação de conhecimento em sua pureza, ou monitória, mas não é circunstância hábil a justificar o prosseguimento da execução embasada em título prescrito, isto é, que não mais ostenta os caracteres inerentes ao direito cambiário.

4. A legislação especial de regência da nota e cédula de crédito industrial impõe que, para execução, a inicial precisa estar instruída pela cártula com demonstrativo de débito e crédito para conferir liquidez ao título de crédito, pois, muito embora inequívoco seu caráter cambiário advindo da lei, há também uma correlação com uma avença contratual para financiamento de atividade industrial (art. 1º do Decreto-Lei n. 413/1969). Dessarte, a nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título de crédito, "com cláusula à ordem" (art. 16, III, do Decreto-Lei n. 413/1969), passível, pois, de circular mediante endosso.

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

5. Por expressa previsão do art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. No caso, o prazo prescricional para ação cambial de execução é o trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e, consoante exposto na exordial, a nota de crédito foi emitida em 15 de dezembro de 1983, para aplicação em investimento fixo - concedido à primeira requerida, com aval dos demais réus -, convencionando o pagamento da dívida da seguinte forma: em 36 prestações mensais e sucessivas, com o pagamento da última prestação previsto para 10 de janeiro de 1988 - a emitente do título, a partir de 10 de fevereiro de 1985, tornou-se inadimplente.

6. A teor do art. 11 c/c o art. 18 do Decreto-Lei n. 413/1969, o inadimplemento de qualquer prestação importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula ou nota de crédito industrial, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real. Todavia, embora o inadimplemento de uma prestação importe o vencimento antecipado, em vista das características desse negócio consubstanciado em título de crédito - inclusive, v.g., pela expressa permissão legal de pactuação de aditivos, retificação, ratificação, fiscalização do emprego da quantia financiada, abertura de conta vinculada à operação, de amortizações periódicas, reutilização pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização ao débito -, passível de circular mediante endosso, e que se submete aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade e cartularidade, é entendimento assente desta Corte que o prazo prescricional para ação cambial de execução deve ter, no interesse do credor, como termo inicial para fluência, a data avençada para o pagamento da última prestação.

7. Com efeito, como a presente execução por título extrajudicial foi ajuizada em 31 de julho de 1991, e a nota de crédito industrial tem vencimento da última prestação estabelecido para 10 de janeiro de 1988, é patente que a demanda foi manejada após ter operado a prescrição, de modo que, como bem observado pela Corte local, o recorrente deveria ter optado por uma ação de conhecimento, não podendo se valer, após inércia superior ao lapso trienal, da ação de execução para obtenção imediata de atos de agressão, pelo Judiciário, ao patrimônio dos executados.

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.183.598/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 15/12/2015, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SOLIDARIEDADE CAMBIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **A solidariedade cambial não se confunde com a solidariedade civil, razão pela qual a interrupção da prescrição operada em relação a um coobrigado não prejudica os demais. Precedentes**.

2. Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 207.746/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 5/10/2009, destaquei.)

COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO CAMBIAL INTERCORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SOLIDARIEDADE.

- O prequestionamento é pressuposto específico indispensável à viabilidade do Recurso Especial. Para configurá-lo, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor acerca da temática federal suscitada na via Especial.

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

- A mera oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não satisfaz a respectiva exigência se o Tribunal recalcitra em não examinar a controvérsia à luz dos preceitos legais apontados como violados no Recurso Especial. Neste caso, faz-se imprescindível a veiculação de ofensa à regra processual do art. 535, do CPC, no bojo do apelo nobre. Não o fazendo o recorrente, não logra seguimento o Recurso Especial interposto, pois inexiste "causa decidida", apta a ensejar a abertura da via especial.

Sendo a solidariedade cambiária diversa da civil pode-se dizer que a interrupção da prescrição produz efeito apenas em relação à pessoa para quem esta se operou.

Deixando o devedor de ser citado em execução de acordo do qual não participou, de modo a ser beneficiado pela incidência da prescrição cambial não interrompida, é esta passível de ser reconhecida em juízo, máxime se o devedor assim o requer.

A mitigação deste rigor, que entende operada a prescrição pelo mero decurso do tempo, independentemente da verificação da inércia da parte interessada é questão que, uma vez não analisada no acórdão recorrido, não pode sê-lo nesta via especial, por manifesta ausência de prequestionamento. (AgRg no REsp n. 302.668/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2001, DJ de 25/6/2001, destaquei.)

CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. PRAZO PRESCRICIONAL E INTERRUPÇÃO. LEI UNIFORME, ARTIGO 70 E 71. **EM SE TRATANDO DE TITULO CAMBIAL OU CAMBIARIFORME, NAS RELAÇÕES ENTRE AVALISTA E AVALIZADO NÃO SE APLICA A REGRA DO DIREITO COMUM (ARTIGO 176, PAR-1., DO CODIGO CIVIL), MAS SIM A LEI UNIFORME, ARTIGO 71. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA CONTRA O EMITENTE NÃO SE ESTENDE AO SEU AVALISTA**. POSICIONAMENTO DA DOUTRINA SOBRE A LEI UNIFORME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp n. 5.449/SP, relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 11/6/1991, DJ de 2/9/1991, destaquei.)

O Tribunal de origem, ao afastar a regra civil de extensão da interrupção prescricional pelo reconhecimento da incidência da legislação especial cambial, julgou nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

No mais, para adotar conclusões diversas das de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.283/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

1º/7/2021; AgInt no REsp n. 1.836.902/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que reconheceram a aplicabilidade do art. 204, § 1º, do Código Civil a casos envolvendo modalidades contratuais diversas (ação de execução de cheque, ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito e ação de cobrança fundada em contrato de desconto de títulos), que são regidas por legislação distinta, de modo que não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41522444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2024 11:33:03
Código de Controle do Documento: dff4edbb-218b-49e4-af96-203fe6a3de9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.471.475 / PR

Número Registro: 2023/0363331-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145867220118070006 00186632720168160030 00593477420228160000 005934774202281600001
00707787120238160000 00767849420238160000 00767849420238160000000186632720168160030
145867220118070006 186632720168160030 593477420228160000 593477420228160000 1
707787120238160000 767849420238160000 767849420238160000000186632720168160030

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS
ADVOGADOS	: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715 ALESSANDRA CELANT - PR057984 AMANDA DE CASTRO - PR111153
AGRAVADO	: JOAO MATTANA SECCO
ADVOGADO	: RAFAEL ALVES FEIERTAG - PR093836
INTERES.	: LUCIENE ESTER ORTEGA CARVALHO
INTERES.	: NELIDA ORTEGA CARVALHO
INTERES.	: ORTEGA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS

Documento eletrônico VDA41911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:25
Código de Controle do Documento: c98e3baa-e68a-43f5-841f-0c9da0050e13

ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AMANDA DE CASTRO - PR111153
AGRAVADO : JOAO MATTANA SECCO
ADVOGADO : RAFAEL ALVES FEIERTAG - PR093836
INTERES. : LUCIENE ESTER ORTEGA CARVALHO
INTERES. : NELIDA ORTEGA CARVALHO
INTERES. : ORTEGA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:25
Código de Controle do Documento: c98e3baa-e68a-43f5-841f-0c9da0050e13